

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Cronograma da evolução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel

Documento Principal

Projeto de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)

Consideração inicial:

A sua participação é muito importante. A Audiência Pública é um mecanismo democrático e transparente para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade, conforme disposto no Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014.

Objetivo:

Estabelecer o cronograma da evolução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado em todo o território nacional, nos termos do art. 1º-B da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para passar do patamar vigente de 10% (mistura B10) até o percentual de 15% (mistura B15), de maneira gradual, progressiva e previsível.

Justificativa:

Ao regulamentar o art. 1º-B, da Lei nº 13.033/2016, a proposta atende à vontade do legislador, que já previu a adição de até 15% de biodiesel ao óleo diesel, comercializado em qualquer parte do território nacional.

Complementa-se que a proposição vai ao encontro dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, definidos no art. 1º da Lei nº 9.478/1997. São exemplos, entre outros, os seguintes objetivos: i) incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional (inciso XII); ii) promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos (inciso II); iii) proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (inciso III); iv) atrair investimentos na produção de energia (inciso X); e v) mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis (inciso XVIII).

A previsibilidade para evolução do percentual de biodiesel é importante para o planejamento público e privado, assim como para o desenvolvimento dos empregos e investimentos em toda a indústria deste biocombustível. A medida abrange setores socioeconômicos como cultivo de matérias-primas (agricultores familiares e médios/grandes agricultores), industrialização dessas matérias-primas, produção de proteínas e fabricação do biodiesel, distribuição e revenda de combustíveis, fabricação de veículos, máquinas e equipamentos e, não menos relevante, o usuário final, entre outros.

A proposição confirma a importância do biodiesel para viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, para a movimentação de pessoas e cargas, com redução das principais emissões poluentes locais e nocivas à saúde humana, tais como monóxido de carbono e material particulado. Sem embargo, ao propiciar a evolução desta fonte renovável de energia, com redução efetiva de gases de efeito estufa em relação ao concorrente de origem fóssil, a medida contribuirá para o Brasil cumprir seu compromisso perante a comunidade internacional, no âmbito do Acordo de Paris.

A proposta ainda está totalmente compatível com as metas de descarbonização da Política Nacional dos Biocombustíveis – RenovaBio, aprovadas em junho deste ano.

Data/Local da Audiência Pública (nos termos da Portaria MME nº 385-2018):

Dia 21 de setembro de 2018, das 14h30 às 18 horas, no Auditório Térreo do Edifício-Sede do Ministério de Minas e Energia, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, em Brasília-DF.

Previsão legal do Projeto de Resolução do CNPE:

Parágrafo único, art. 1º-B, da Lei nº 13.033/2016.

Minuta de Projeto de Resolução do CNPE:

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE

Dispõe sobre a adição obrigatória de até 15%
de biodiesel ao óleo diesel vendido ao
consumidor final.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, **caput**, do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, no art. 1º, inciso I, alínea a”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o parágrafo único, art. 1º-B, da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes limites percentuais, inferior e superior, de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

Período	Março de 2019 a Fevereiro de 2020	Março de 2020 a Fevereiro de 2021	Março de 2021 a Fevereiro de 2022	Março de 2022 a Fevereiro de 2023	Março de 2023 em diante
Limite inferior	11%	12%	13%	14%	15%
Limite superior	12%	13%	14%	15%	15%

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP fixará o percentual de adição obrigatória de biodiesel, em volume, observados os limites inferior e superior de que trata o art. 1º e a metodologia definida no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A fixação do percentual será realizada semestralmente, para a definição do teor de mistura a vigorar a partir de 1º de março e do teor a partir de 1º de setembro de cada ano.

Art. 3º A adição obrigatória de biodiesel, em percentual superior a 10%, em volume, nos termos desta Resolução, fica condicionada à conclusão prévia dos testes e

ensaios em motores que validem a utilização da mistura com 15% de biodiesel adicionado ao óleo diesel.

Parágrafo único. Concluídos os testes e ensaios de que trata o caput, ficam os distribuidores de combustíveis autorizados a adicionarem de forma ampla, voluntariamente, o biodiesel em quantidade superior ao valor fixado pela ANP, respeitado o limite máximo de 15%, em volume.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – Metodologia para a fixação semestral do percentual de adição de biodiesel

I - Fórmula 1:

$$i = (P_{biodiesel} / P_{consumidor}) - 1$$

onde:

i é o indicador da componente do preço do biodiesel, em percentual, na composição do preço final ao consumidor;

P_{biodiesel} é o preço médio nacional de venda do biodiesel pelos produtores nos leilões públicos promovidos pela ANP, em Reais por litro; e

P_{consumidor} é o preço médio nacional de venda do óleo diesel B ao consumidor final, em Reais por litro, conforme levantamento de preços de combustíveis realizado pela ANP.

II - Fórmula 2:

$$n = 100 \cdot O / V - 1$$

onde:

n é o indicador de oferta excedente de biodiesel, em percentual, nos leilões públicos promovidos pela ANP;

O é a média da oferta total de biodiesel nos leilões públicos, em metros cúbicos;

V é a média do volume vendido de biodiesel nos leilões públicos e efetivamente entregue aos adquirentes, em metros cúbicos.

III - Períodos de apuração de dados a serem considerados nas fórmulas:

- a. para a fixação do percentual de adição de biodiesel a vigorar a partir 1º de março, deverá ser considerado o período de janeiro a dezembro do ano anterior;
- b. para a fixação do percentual de adição de biodiesel a vigorar a partir 1º de setembro, deverá ser considerado o período de julho do ano anterior a junho do ano corrente.

IV - Condições para a fixação semestral do percentual de adição de biodiesel:

Condição	Percentual de adição de biodiesel a ser adotado
$Se\ i \geq 0\%$	Limite inferior
$Se\ i < 0\% \ e\ n < 17\%$	Limite inferior
$Se\ i < 0\% \ e\ n \geq 17\%$	Limite superior